



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 24/02/2026 12:36:26.603 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6268/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada PROFESSORA
LUCIENE CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada NORMA AYUB, dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 28/2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.





No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Educação. O substitutivo promove pequenas modificações redacionais e amplia o rol das escolas públicas para incluir as escolas distritais.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, decidiu-se *“pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 6268/2019, do PL 28/2022, apensado e do Substitutivo da Comissão de Educação”*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise, pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

contrário, a presente proposta tem como base legal o artigo 6º da Constituição Federal, que prevê a educação e a alimentação como direitos fundamentais.

Sem objeções a fazer quanto à juridicidade das proposições igualmente.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, o substitutivo de fato dá uma melhor solução legislativa à questão.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.268/2019 e 28/2022, na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

É o voto.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2026.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

